

Registro: 2019.0000173550

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021695-27.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes JORGE LUIZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), BIANCA CRISTINA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOYCI CAROLINI ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NA SPORTS (NÚBIO DE ALMEIDA LIMA PROMOCÕES) e PAULO EDUARDO DERENNE BORGES.

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0021695-27.2010.8.26.0562

Apelantes: Jorge Luiz de Almeida, Bianca Cristina de Almeida e Joyci Carolini

Almeida

Apelados: na Sports (Núbio de Almeida Lima Promoções) e Paulo Eduardo

Derenne Borges Comarca: Santos Voto nº 10966

> APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO POR BICICLETA EM EVENTO ESPORTIVO PROMOVIDO EM VIA PÚBLICA –

> Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o nexo causal – Recorrentes que não se desincumbiram do seu ônus nos termos do art. 373, I, do CPC – Indenizações indevidas – Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 769/775, cujo relatório adoto, na *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada por JORGE LUIZ DE ALMEIDA, BIANCA CRISTINA DE ALMEIDA e JOYCI CAROLINI ALMEIDA em face da NA SPORTS e de PAULO EDUARDO DERENNE BORGES, julgou improcedente a ação, condenando os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa condenação, corrigido e atualizado, observando-se o benefício da gratuidade concedido ao autor.

Apelam os autores postulando a reforma do julgado. Sustenta que, não houve a adequada valoração da prova colhida, e da precariedade em que é realizada a competição esportiva na cidade de Santos. Sustenta que a vítima foi atropelada no momento em que atravessava a rua na faixa de pedestre e sem qualquer sinalização, sendo surpreendida por ciclista que vinham na contramão da direção (fls. 778/804).



Contrarrazões apresentadas pela corré "Na Sports" às fls. 809/826 e pelo corréu às fls. 837/836.

A Colenda 36ª Câmara de Direito Privado não conheceu do presente recurso e determinou a remessa e redistribuição dos autos (fls. 840/841v°), sendo redistribuídos para esta 27ª Câmara de Direito Privado em 15.10.2018.

Subiram os autos para julgamento.

#### É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois os apelante são beneficiários da justiça gratuita.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada por JORGE LUIZ DE ALMEIDA, BIANCA CRISTINA DE ALMEIDA e JOYCI CAROLINI ALMEIDA em face da NA SPORTS e de PAULO EDUARDO DERENNE BORGES, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento de Maria Gorete de Oliveira Almeida, cônjuge e mãe dos autores, em decorrência do seu atropelamento por bicicleta, em evento esportivo ocorrido em 25.10.2009, conhecido como "*Troféu Brasil de Triathlon*".

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Às fls. 428/432, houve prolação de sentença que julgou improcedente a ação, condenando os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, observando-se a concessão da justiça gratuita ao autor.

Em sede de apelação, a sentença foi anulada por voto de relatoria do Ilustríssimo Desembargador Antonio Rigolin, cujo acórdão (fls. 488/493) determinou a realização da dilação probatória para prolação de nova sentença.

Nesse contexto, determinou o d. magistrado a expedição de ofícios à Beneficência Portuguesa e Guarda Municipal, solicitando informações acerca do ocorrido (fl. 575), bem como realizou audiência de instrução e julgamento em 30.03.2017

Após a oitiva das testemunhas e apresentação de memoriais pelas partes (fls. 725/735; 736/746 e 761/768), o Douto Magistrado a quo, proferiu a r.sentença de fls. 769/775, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que "Diante do nebuloso e conflitante quadro probatório, conquanto se lamente profundamente a imensurável dor da família da vítima, ausente prova segura de conduta culposa ou dolosa dos réus, de prática ilícita ou falha da requerida organizadora do evento especificamente no local do acidente, não é o caso de responsabilizá-los." (fl. 775).

Pois bem. Da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos e com as insurgências delineadas nas razões de apelação apresentada pelos autores, tem-se que a r. sentença não merece ser reformada.

Em que pese o fatídico acidente, que culminou com a morte da cônjuge e mãe dos autores, verifica-se que estes não comprovam os fatos



alegados na inicial, pois, apesar das assertivas exaradas, inexiste nos autos qualquer prova hábil a demonstrar a culpa dos corréus pelo evento fatídico.

Nos exatos termos da r. sentença (fls. 771/773):

"A testemunha Roque disse que morava perto do local e presenciou os fatos. Não identificou sinalização ou fitas zebradas, ao menos no local do acidente. A testemunha Maurício noticiou que caminhava nas imediações. Percebeu que em trechos do evento existiam grades de proteção e, em outros, não as viu. Afirmou ter assistido ao choque com a vítima, assegurando que participou do atendimento inicial até a chegada da ambulância. Não lembrou se outras bicicletas se envolveram no acidente. Assegurou também que inexistia fita zebrada no local específico em que realizado o cruzamento por parte da vítima. Quanto à fiscalização do tráfego de pedestres, disse que era mais intensa no início do evento, com diminuição ao longo da prova. Por fim, não presenciou pessoas alertando a vítima do risco da travessia nos instantes que antecederam o choque.

Esses elementos seriam sugestivos de deficiência na sinalização que, realmente, poderia dar ensejo à responsabilização. Porém, outros indicam o contrário. No curso da lide o réu Paulo trouxe aos autos cópia integral do inquérito policial instaurado para apuração de eventual responsabilidade pelo óbito. Embora o pedido de arquivamento do Ministério Público não faça coisa julgada no âmbito cível, os documentos e informes colhidos pela autoridade policial indicaram que a causa do acidente, infelizmente, foi conduta culposa da própria vítima. Às fls. 325, consta informação da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) de Santos dando conta que, em todo o percurso da prova, havia isolamento com cavaletes e fitas zebradas, de forma a direcionar os pedestres para a travessia nas faixas de segurança existentes na avenida da praia, onde a competição acontecia. O técnico de enfermagem que participou dos atendimentos na época,



Gedeão Paula da Silva (fls. 366/367), informou que no instante do atropelamento, escutou pessoas gritando em alerta para que a vítima não atravessasse a avenida. Percebeu o choque com a vítima por dois ciclistas e, na sequência, por um terceiro. Relatou que houve socorro às vítimas e que no local onde a familiar dos autores foi atingida, havia "fita zebrada" impedindo a passagem de pedestres. Destacou que não se tratava de ponto de travessia de pedestres, tanto que a conduta da vítima (familiar dos autores) gerou gritos dos expectadores para que ela não atravessasse a avenida. Com a conversão do julgamento em diligência, ouvida em juízo, referida testemunha, na essência, ratificou o relato anterior, em especial quanto à superação da faixa de proteção, tentativa das pessoas nas imediações de alertar verbalmente a vítima e choque ocorrido. Disse que no local havia a fita zebrada, policiais militares e pessoal de apoio de prontidão para não deixarem pessoas acessarem a pista. Percebeu que a vítima estava de mão dada com familiar e passou primeiro por baixo da faixa, quando ouvia pessoas tentando alertá-la. A partir do momento que passou a atendê-la, não mais deu atenção para o que se passou ao redor. A despeito dos questionamentos lançados pelos autores, não há qualquer dado concreto que permita conclusão de que tenha interesse no resultado no processo ou por algum motivo não nobre para faltar com a verdade.

Tal depoimento não foi dado isolado.

O motorista da ambulância na ocasião, embora não tenha se lembrado se havia tais fitas, assegurou que existiam pessoas, em todo o percurso da prova, orientando a travessia de pedestres (vide fls. 369/370). O agente da Companhia de Engenharia de Tráfego, recebendo a comunicação por rádio do acidente, ao chegar ao local, foi informado que a vítima tentou atravessar a avenida da praia levantando a fita zebrada que impedia a passagem dos pedestres, quando foi atingida por uma das bicicletas. Ainda tentou retornar para a calçada, mas foi colhida por outra. Destacou que o local do acidente não era

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

destinado à passagem de pedestres. Nas proximidades, existiam dois outros pontos para tais fins, caracterizados por faixas de segurança. Em tais faixas, havia coordenação do fluxo de pessoas, inclusive por policiais militares. Informou que o isolamento da pista da prova se deu com uso de cavaletes e fitas zebradas para impedir a passagem das pessoas. A vítima, porém, o fez em desconformidade com a sinalização do local (fls. 375/377). Em juízo, na essência, ratificou seu relato anterior, assegurando existência sinalização no local, em especial a fita zebrada no local do acidente. Inconciliáveis os depoimentos colhidos em juízo, infelizmente não é possível saber quem realmente fala a verdade. Muito menos é possível afirmar que, no local específico do acidente, inexistia sinalização. Os relatos das testemunhas são opostos. O Ministério Público, em duas oportunidades, valendo-se da referida prova, entendeu não ter ocorrido demonstração de prática culposa ou dolosa (vide fls.384/385 e 389/392). Ocorrência similar ou existência ou não de outros locais de prova não sinalizados não são suficientes para reconhecimento de culpa ou falha especificamente no evento envolvendo a vítima mencionada no presente feito. Deve ele ser analisado de acordo com o que se passou especificamente no presente caso. Em tal contexto e considerando a névoa que não permite detectar o que, de fato, se passou no caso, não há como acolher a pretensão. Isso porque não se descarta a possibilidade de a vítima ter ultrapassado a fita zebrada, destinada à contenção e alerta de pedestres."

Compulsando atentamente os autos, com todos os elementos disponíveis, resta claro que não há prova suficiente para concluir pela culpa dos corréus. Não se vislumbra o necessário nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o fatídico acidente.

Assim, não se desincumbiu a autora do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC/73), razão pela qual a demanda não procede, eis que



insuficientemente instruída pela parte interessada.

De acordo com os preceitos do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil exige a tríplice concorrência dos seguintes elementos: 1) prejuízo à vítima; 2) ato culposo do agente e 3) nexo de causalidade entre o dano e a conduta, devendo o prejuízo guardar etiologia com a culpa do agente.

Pois bem. Traçadas tais premissas, pelo conjunto probatório, tem-se que melhor sorte não tiveram os apelantes/autores, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, I do CPC, "quanto ao fato constitutivo do seu direito", de acordo com a lição de VICENTE GRECO FILHO¹:

"Fatos constitutivos são aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivos milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." (g.n)

Em face do quadro apresentado, é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada. Levando em conta a sucumbência recursal dos apelantes, elevo os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, observando-se o §3°, do art. 98, do CPC.

8

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, volume 2, 19<sup>a</sup> edição, p. 205.



Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)